



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 2008651-08.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.

IMPETRANTE : Marinaldo Bezerra Pontes

IMPETRADO : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

PACIENTE : Claudio Furtado de Sousa

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Fuga do réu do distrito da culpa. Recaptura após dez anos. Necessidade da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal devidamente configuradas. Excesso de prazo. Observância do princípio da proporcionalidade. Denegação da ordem.

- Tendo o paciente passado quase dez anos foragido do distrito da culpa, impende reconhecer o risco que sua liberdade causa à efetiva aplicação da lei pena e à conveniência da instrução processual;

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar** a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por **Marinaldo Bezerra Pontes** em favor de **Claudio Furtado de Sousa**, sob o fundamento de que o paciente foi preso, em suposto flagrante, no dia 10 de março de 2014, por força de decreto de prisão extraído dos autos do processo 021.1999.000.153-5, oriundo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB.

Sustenta que ao se dirigirem à residência do paciente, na zona rural da Cidade de Araçagi, os policiais militares o prenderam pela posse de arma de fogo, após o que, a magistrada da Comarca de Araçagi concedeu sua liberdade provisória.

Não obstante, afirma que até a data do ajuizamento do presente HC, o Cartório da Comarca de Araçagi, prontamente, ao tomar conhecimento do fato, na data de 19/03/2014, enviou, via malote digital, comunicação da prisão do Paciente ao Juízo da Comarca de Itaporanga, que, por sua vez, recebeu naquele mesmo dia, 19/03/2014, a transmissão (ciência) da prisão do Paciente, tendo o Cartório daquela Comarca realizado conclusão do processo.

Afirma que, desde então “até a presente data, não foi realizado nenhum despacho junto aquele processo, restando caracterizado nítido constrangimento ilegal conforme atesta movimentação processual anexa(...)”.

Argumenta que o paciente se encontra preso desde o dia 10 de março de 2014, sem que o processo ao qual está vinculado tenha regular tramite e ainda, que o réu é primário, jamais foi preso, possui residência fixa e trabalha.

Requer, ao final, em liminar, a soltura do paciente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva por não estarem presentes nenhum dos requisitos nem condições previstos no artigo 312 do CPP e ainda, pelo excesso de prazo para o término da instrução processual.

Juntou documentos (fs. 10/34).

O magistrado presta informações (fs. 42/43).

A liminar foi denegada (fs. 45/46)

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fs. 48/49).

É o relatório.

- VOTO - Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser denegada.

Analisando detidamente os autos, observa-se, inicialmente, que o paciente se encontra preso por ordem judicial emanada nos autos do processo n. 021.1999.0000.153-5, que tem seu trâmite perante a Comarca de Itaporanga, e não pela posse de arma pelo qual foi preso na Comarca de Araçagi.

De fato, de acordo com as informações contidas às fs. 42, devidamente citado na Comarca de Itaporanga para responder à ação penal supra epigrafada, o paciente não compareceu à audiência de instrução nem ofereceu resposta.

Citado por edital, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, tendo sido decretada sua prisão preventiva, não obstante, somente em 19 de março de 2014, foi preso na Comarca de Araçagi.

Ou seja, o paciente permaneceu foragido por mais de 10 anos,

2/4

restando em local incerto e não sabido, como bem afirma o Juiz singular em sede de informações e, sendo assim, não há dúvidas que sua liberdade, neste momento, pode prejudicar a instrução processual, como já ocorreu, efetivamente.

Por fim, tem-se que predicados pessoais alegadamente favoráveis ao paciente não possuem o condão de, por seu exclusivo efeito, desconstituir o decreto prisional, sobretudo quando presentes os requisitos da preventiva.

Dessa forma, constatada a fuga do distrito da culpa, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela caracterização da necessidade de se garantir a conveniência da instrução e a ulterior aplicação da lei penal, o que não é dirimido pela alegação de que o constricto é detentor de condições pessoais favoráveis.

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I – **A prisão cautelar foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ante a fuga empreendida, bem como pela necessidade de garantia da ordem pública**, haja vista a periculosidade do paciente, verificada pela “pouca tolerância a desentendimentos e capacidade de resposta letal a situações de conflito cotidiano” II – **As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto.** III – Habeas corpus denegado¹. (grifo nosso)

Por fim, em relação à alegação de excesso de prazo sob o fundamento de que desde a prisão do acusado, a instrução ainda não teve fim, melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque o paciente somente foi preso em 19 de março, posto que estava foragido há mais de dez anos, portanto, a retomada da instrução processual é proporcional ao caso. Não somente isso, o impetrante não conseguiu demonstrar que a demora processual é imputável ao Poder Judiciário, motivo pelo qual, não há que se aceitar tais argumentos.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o

¹(HC 108091, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator